

MINUTA: CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____
DE 2019.

*Institui o Código de Posturas do
Município de Rondonópolis-MT e dá
outras providências.*

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém medidas de Política Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos indústrias e comerciais; institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais sem benefício do bem-estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código bem como as aplicações das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência, para tanto, estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo único. Ao Prefeito e em geral, aos servidores municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Os casos omissos dados; ou as dúvidas serão resolvidas pelo Secretário Municipal de Receita em primeira instância e pelo Prefeito em Segunda instância, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos Administrativos da Prefeitura.

Art. 4º Além dos deveres inseridos no Art. 31, Lei 1752/90 é dever dos Fiscais de Obras e Posturas e Agentes de Transito prestar assistência ao munícipe quando por este solicitado.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 5º A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias pública e terrenos baldios;
- II - controle de água e esgotamento sanitário;

III - manejo de resíduos sólidos;

IV - limpeza e desobstrução de cursos de água e canais de drenagem;

V – higiene das habitações;

Art. 6º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o fiscal ou agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura, tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO I HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E TERRENOS BALDIOS

Art. 7º Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos com vegetação alta;

II - escoar para a rua águas servidas (água de pia ou tanque) de residências, ou de estabelecimentos;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser mantidos limpos periodicamente e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada no subsolo e no terreno.

Art. 8º A limpeza das praças e demais logradouros públicos será executada pelo departamento de limpeza Pública, ou por concessionário autorizado.

Art. 9º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ 1º A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços às edificações serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvado, quanto à lavagem dos passeios, o disposto no Artigo 14.

§ 2º É proibido despejar ou atirar detritos, impurezas, entulhos e materiais para construção e objetos, sobre os passeios em geral e logradouros públicos, bem como varrer resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos das galerias de água pluviais.

Art. 10º Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor

responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza, sendo que todo material de construção deverá ser acondicionado em caçambas ou contêineres.

Parágrafo único. No caso de entupimento de galeria de águas pluviais e canais de drenagem ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura notificará a empresa ou contribuinte, dando prazo para a limpeza da referida galeria. Em caso de decorrido o prazo estipulado na notificação, e a empresa ou contribuinte não providenciar a limpeza, esta será multada e a limpeza será executada pelo órgão responsável da Prefeitura.

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DE ÁGUA E DOS SISTEMAS DA ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 11. Todos os empreendimentos situados em via pública com existência de rede de água e de esgoto sanitário devem ligar às instalações sanitárias.

§ 1º Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação da mesma.

§ 2º Em caso de indústria deve fazer uma consulta técnica ao órgão responsável pelo esgotamento sanitário.

Art. 12. É proibido, nas edificações que dispõem de sistema particular de abastecimento, por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 13. Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por escassez da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo seu consumo, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 14. É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, ligando a rede de esgotamento nos canais de drenagem, bem como é proibido ligar a drenagem na rede de esgotamento, por conta da diferenciada vazão entre as redes.

Art. 15. Em todos os reservatórios de água existentes em prédios deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existência de tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;
- III - absoluta facilidade de inspeção e limpeza.

Art. 16. Os reservatórios em edificações deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter extravasores canalizados com descarga total ou

parcial em ponto visível da edificação.

Parágrafo único. Em caso de identificação de água residual de piscina na rua, bem como, no esgotamento sanitário, devendo esta, ser tratada com os produtos químicos próprios para o uso, conforme designado pelo Código Sanitário do Município, tal demanda será encaminhada à Vigilância Sanitária.

Art. 17. Não será permitido fazer ligação de esgoto sanitário em redes de águas pluviais como não será permitida a ligação de águas pluviais no esgotamento sanitário, e em caso de identificação de tal demanda, as mesmas, serão encaminhadas às Fiscalizações competentes.

Art. 18. Nas edificações situadas em vias que não dispõem de rede de esgotamento sanitário deverão ser instaladas sistemas individualizados de transporte e tratamento atendendo às normas técnicas vigentes, sendo encaminhado para orientação no SANEAR, ao qual orientará a melhor forma para o contribuinte.

CAPÍTULO III DO CONTROLE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de se prevenir de contaminação ou acidente.

Art. 20. Os resíduos sólidos domiciliares serão acondicionados em sacos plásticos com no máximo 25kg (vinte e cinco quilogramas) e comerciais será acondicionado em sacos de no máximo 50kg (cinquenta quilogramas) sem furos ou frestas, resistentes e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares e comerciais serão recolhidos pelo SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis) nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

§ 2º Nas vias onde estiver disponível a Coleta Seletiva o munícipe deve se organizar e adaptar-se para aderir ao programa.

Art. 21. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de resíduo sólido, inclusive resíduos RCC (Resíduos de Construção Civil) e RCD (Resíduos de Construção e Demolição), em terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana deste município.

Parágrafo único. A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias, tanto Federal, Estadual ou Municipal, assim como às áreas de preservação ambiental, margens dos cursos de água ou acima de suas nascentes.

Art. 22. Os resíduos hospitalares é responsabilidade do gerador e este deve dar o devido destino.

§ 1º Os animais mortos em logradouros e vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública e enterrados em área reservada para tal, no terreno

destinado no aterro sanitário.

§ 2º Os animais mortos nas clínicas veterinárias são de responsabilidade das mesmas para dar o devido destino.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DOS CANAIS DE DRENAGEM

Art. 23. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou canais de drenagem que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão do curso de água ou canal de drenagem se encontre sempre completamente desimpedida.

Art. 24. Quando for julgada necessária regularização de cursos de água ou canais de drenagem, a Prefeitura fará as devidas obras a partir da avaliação da equipe de engenharia e os projetos necessários.

Art. 25. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, dever ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 26. As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão público ou concessionário responsável pelos serviços de Água e Esgoto do Município.

Art. 27. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito às margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água sem autorização dos Órgãos Competentes.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 28. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 29. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, edificações e terrenos.

Art. 30. A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúne condições mínimas de higiene indispensáveis à saúde e ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 31. Os moradores de condomínios e apartamentos ficam sujeitos às regras impostas pelo mesmo, através dos seus Estatutos Internos.

TÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 32. Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e pública, e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Art. 33. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras e barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º Conforme estabelecido no Art. 243 Estatuto da Criança e do Adolescente, se no processo de fiscalização for percebido a infração do tal Artigo o fiscal comunicará a Polícia Militar ou o Conselho Tutelar para intervir e autuar o estabelecimento.

Art. 34. Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons, salvo os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas de ensino fundamental, médio e superior, tribunais e igrejas, em horários de funcionamento.

Art. 35. Na distância de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no Artigo 33, têm caráter permanente.

Art. 36. É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial e/ou condomínios residenciais:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o fluxo de pessoas;

II - usar alto-falantes, piano, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício ou condomínios residenciais, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

IV – Rege-se sobre o Inciso III deste artigo sobre produtos controlados pelo Exército, através do documento oficiado ao mesmo, que regulamentou e legitimou a Fiscalização desses produtos sobre: fabricação, recuperação, manutenção, transporte, de transformação, recreativos, conforme designado pelas Portarias NR51 COLOG, de 08 de setembro de 2015 e Portaria NR56 COLOG, de 05 de junho de 2017.

V – Em caso de localização durante fiscalizações de Produtos controlados pelo Exército sem a devida autorização (Certificado de Registro ou Título de Registro) deve-se encaminhar ao Chefe de Departamento para tomar as devidas providências, sendo ela, de lavrar um Boletim de Ocorrência na Polícia Militar, que procederá sobre o recolhimento e apreensão dos produtos.

VI - todas as atividades internas dos edifícios ou condomínios residenciais devem ser autorizadas previamente por assembleia interna dos condôminos ou ter a permissibilidade no estatuto dos mesmos.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 37. Divertimentos e festejos para efeito deste Código são os que se realizam nos logradouros e vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 38. Nenhum divertimento público poder ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições do Código de Edificações, Lei de Zoneamento e após procedida as vistorias necessárias.

§ 2º As exigências deste artigo não atingem reuniões de qualquer natureza, com ou sem convites, realizadas por clubes ou entidades de classe, beneficente ou particulares, em suas sedes ou residências.

Art. 39. Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser executados, mediante apresentação dos laudos e pagamento das taxas conforme Código Tributário Municipal.

§ 1º Os laudos requeridos constam na lista de documentos necessários fornecidos pelo Núcleo de Licenciamento:

I – Requerimento solicitando o alvará para a Prefeitura;

II – Laudo da vigilância sanitária;

III – Autorização expedida pela SEMMA;

IV – Certidão junto a Polícia Civil e Polícia Militar;

V – Autorização da Secretaria de Trânsito;

VI – Alvará do corpo de Bombeiros;

VII – CREA ou CAU – Autoria do Projeto e Responsabilidade Técnica da execução, caso for montagem de palco, arquibancadas ou outras estruturas.

VIII – ECAD

IX – Contrato ou Autorização do proprietário do imóvel onde será realizado o evento;

X – PROCON, caso cobranças de ingressos;

XI – SANEAR, plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Após a expedição do Alvará pela Prefeitura, comparecer nos seguintes órgãos em posse do mesmo:

I – Delegacia Regional de Polícia para emissão do FUNRESEG;

II – Juizado da Infância e Juventude.

Art. 40. Na autorização de quaisquer eventos ou diversão noturna, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 41. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas que distam a um raio menor de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100 m (cem metros) a 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino poderão ser concedidas para eventos com o término até as 20 (vinte) horas.

Art. 42. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior 90 dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A Prefeitura poderá não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todos as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 43. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, uma caução de até 500 (quinhentas) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) como garantia de depósito para a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 44. Para efeito deste Código, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 45. As igrejas, templos ou casas de culto devem observar as mesmas regras relacionadas ao sossego público, conforme Artigo 33, deste mesmo Código.

Art. 46. Nos horários de culto ou reuniões não poderão produzir som ou ruído de maneira a prejudicar o sossego público.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 47. Não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, bem como faixas, cabos e fios, suporte ou apoio, instalação de qualquer natureza ou finalidade na arborização pública.

Art. 48. A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de assentos e coletores de resíduos sólidos em que constem publicidade de concessionário ou terceiros.

Art. 49. A colocação de bancas de jornais e revistas em áreas públicas, exceto passeios, só serão permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto de construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V- não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros das esquinas e de tal maneira a

não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos;

VI - não prejudicarem a visibilidade e o acesso aos estabelecimentos comerciais frontais mais próximos.

Art. 50. As colunas ou suportes de anúncios, os coletores de resíduos sólidos usados, os assentos ou abrigos nas áreas públicas somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 51. Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser montados palcos e arquibancadas provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de

sua localização.

§ 1º As despesas de instalação e remoção dos palcos e arquibancadas correrão por conta dos responsáveis.

§ 2º Os palcos e arquibancadas deverão ser removidos no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades.

Art. 52. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Art. 53. A fixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 54. É expressamente proibido pichar postes, muros e paredes de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Art. 55. Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação de pinturas ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e textos;

IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;

V - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

VII – foto ilustrativa.

VIII – Apresentar o projeto aprovado pela SEMMA, com parecer técnico.

Art. 56. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos a moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

§ 1º Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- a) quando prejudicarem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- b) em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como proteções laterais de pontes e pontilhões;
- c) em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras.
- d) na pavimentação ou meio-fio, ou em quaisquer obras;
- e) quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 57. Quaisquer outras questões relacionadas a Propaganda e Publicidade devem ser consultadas a lei específica, Lei nº 9961 de 10 de setembro de 2018, e encaminhar para a Fiscalização Ambiental, para análise de poluição visual do Município de Rondonópolis.

Art. 58. A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros, somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura, pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

CAPÍTULO V DA MOBILIDADE URBANA

Art. 59. Ficam estabelecidos que os espaços públicos são de bem comum aos Munícipes.

Art. 60. Todo munícipe tem direito de se deslocar em todos os lugares, bairros e logradouros, usufruindo da cidade como um todo.

Art. 61. Conforme Código de Trânsito Brasileiro ficam garantidos os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida conforme Art. 60 deste Código.

Art. 62. Ficam garantidos os direitos de ir e vir conforme Art. 5º Inciso XV da Constituição Federal, este direito também garante que esse deslocamento seja feito com segurança, saúde e qualidade de vida.

Art. 63. É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 64. Ficam determinados a priorização do pedestre e do modo de transporte não

motorizado sobre os motorizados, bem como do transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado.

Art. 65. Compreende-se na proibição do Art. 63, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com caçamba, conforme deliberação da Secretaria Municipal de Transito.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão colocar sinalização para os veículos, à uma distância conveniente.

Art. 66. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, destinados a advertência de perigo ou orientação do trânsito.

Art. 67. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 68. É proibida a permanência de quaisquer animais nas vias públicas.

Art. 69. É expressamente proibida a criação de animais de fazenda, no perímetro urbano do Município.

§ 1º Em caso de identificação de animais silvestres, de fazenda ou criação ou doméstico sem o devido cuidado, o fiscal notificará as secretarias responsáveis para autuação do munícipe.

§ 2º Decorrido esse prazo, os animais serão apreendidos e depositados em lugar estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 70. Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

Art. 71. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 72. Os animais encontrados soltos nos logradouros e vias públicas ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 73. Na zona rural e de expansão urbana, deste município os proprietários bovinos, caprinos e equinos serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotará providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos

a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Art. 74. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo único. Em caso de localizar animais nessa condição a pessoa deverá comunicar a Vigilância Sanitária para as devidas providências.

TÍTULO IV DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I DA MANUTENÇÃO DA ESTÉTICA URBANA

Art. 75. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos em que o Ambulante seja licenciado, conforme este Código.

Art. 76. Nos loteamentos, a arborização e ajardinamento das vias públicas ficarão a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvidas as diretrizes dadas pelo quadro técnico da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 77. Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, com pavimentação, serão-obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria ou pré-fabricados, de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e na parte frontal à via, com muros de altura máxima de 0,80cm (oitenta centímetros), podendo acima deste, fechar com gradil, devendo ser previsto acesso para manutenção.

Art. 78. Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral as consequências advindas de tais irregularidades.

Art. 79. É obrigatória a construção, reconstrução, recomposição ou reparo das calçadas integrantes das vias públicas oficiais situadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e em núcleos rurais urbanos, bem como a sua conservação e manutenção, a expensas dos proprietários lindeiros.

Art. 80. Considera-se “calçada” para fins de aplicação da presente Lei a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 81. O Poder Executivo fará as notificações aos proprietários dos imóveis cujas

calçadas não tiverem sido executadas ou estiverem em condições inadequadas de uso.

§ 1º No caso de vias que já estejam pavimentadas nos quais os proprietários não tenham realizado a construção das calçadas lindeiras às suas propriedades, os mesmos deverão fazê-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a Notificação Preliminar.

§ 2º Caso esta disposição não seja executada, o Município adotará as seguintes providências:

I – Notificará o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, com Aviso de Recebimento no endereço do infrator constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou pela via editalícia quando a notificação pessoal se frustrar, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias para que execute o calçamento, sob pena de multa;

II – Decorrido o prazo de notificação sem a providência determinada, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por m² da área da calçada, sendo que em caso de reincidência será aplicada em dobro independentemente do serviço a executar.

III – a multa será imposta para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inscrita em dívida ativa municipal para cobrança do proprietário ou possuidor.

Art. 82. Fica proibido e, portanto, sujeito a notificação, o uso de obstáculos, bem como de materiais que dificultem a locomoção de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, devendo a calçada ter superfície plana.

Art. 83. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social ou urbanística requerem tratamento diferenciado do Poder Público, este poderá arcar no todo ou em parte dos custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 84. O Poder Público Municipal poderá criar padrão para intervenção em áreas de calçadas, definindo critérios para o uso de determinado tipo de pavimento em áreas prioritárias, de circulação de pedestres e ciclistas, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização e locais para travessias.

§ 1º As larguras mínimas da caixa e passeios dos logradouros públicos deverão sempre atender ao que dispõe Lei de "Parcelamento Urbano", bem como os parâmetros de acessibilidade contidos na Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 e atualizações em conjunto com o Código de Edificações.

§ 2º As calçadas não poderão sofrer interrupção de continuidade por qualquer relevo ou depressão que prejudique o livre trânsito de pedestres e deverão ter inclinações de 2% (dois por cento) no sentido do alinhamento para meio-fio e sarjeta.

§ 3º A municipalidade rebaixará os meios-fios nos cruzamentos dos logradouros, numa faixa mínima de 2,00 (dois) metros, coincidindo com a faixa de segurança, possibilitando a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 4º Não será permitido a construção nos passeios, de fossas sépticas ou sumidouros.

§ 5º As fossas sépticas ou sumidouros já existentes nos passeios, serão obrigatoriamente desativadas e aterradas, e nas ruas e logradouros que já dispuserem de rede de esgoto em funcionamento, prazo de 30 (trinta) dias para ligação, expedindo-se notificações com ciência pelo contribuinte.

Art. 85. São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel;

II - a Concessionária, Permissionária ou Empreiteira de Serviço Público, quando a necessidade decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão, permissão ou empreitada.

§ 1º Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o proprietário ou possuidor.

§ 2º Os próprios entes federais, estaduais e os Municipais, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos as exigências desta Lei.

Art. 86. Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou pavimentação, danificados por Concessionária, Permissionária ou Empreiteira de Serviço Público, fica(m) esta(s) obrigada(s) a executar as obras ou serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis, vigentes à época da aplicação da penalidade, atualizadas na forma prevista no Código Tributário Municipal).

§ 1º A multa prevista neste Artigo será reaplicada cumulativamente, atualizado automaticamente pelo sistema, diariamente, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes;

§ 3º Excepcionam-se os casos de natureza privada, em que os passeios sejam danificados atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário ou possuidor, cabendo a qualquer destes, a responsabilidade integral pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 87. O Poder Público Municipal definirá outras áreas de aplicação desta Lei, de acordo com critérios discricionários, levando em conta os aspectos urbanísticos e o de densidade de circulação de pedestres.

Art. 88. Nos casos de muros e passeios, se desconhecido o paradeiro do responsável pela infração em circunstâncias devidamente atestada pelo

órgão encarregado de proceder a notificação pessoal, o responsável será notificado através de edital, com prazo de 5 (cinco) dias, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º Decorrido o prazo do edital, o não comparecimento do notificado implica à revelia, prosseguindo-se nos termos da presente Lei e no que a respeito dispuser o Código Tributário do Município, considerando-se válida a notificação para todos os efeitos legais.

§ 2º Nos casos de limpeza de terreno será efetuada a notificação, e em caso de não comparecimento procederá a publicação de edital no Diário Oficial deste Município em 5 (cinco) dias, contendo o nome do proprietário, CPF do mesmo, o nome das ruas que formam a perimetragem da área onde se encontra(m) o(s) lote(s) e com especificações das quadras.

Art. 89. Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da Zona Urbana do Município, devem ser mantidos, por seus proprietários ou possuidores, limpos, roçados e drenados; sendo que os terrenos não edificados deverão ter a superfície coberta com gramíneas ou britas/seixo rolado.

§ 1º Todas as providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de quintais, pátios e terrenos, ainda que não edificados, devem ser adotadas pelos respectivos proprietários ou possuidores, sempre que necessário.

§ 2º Constatada a existência de quintais, pátios e terrenos, ainda que não edificados contendo águas estagnadas, mato ou qualquer outro tipo de entulho ou detrito, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, adotará as seguintes providências:

I – Notificará o proprietário ou possuidor pessoalmente ou por correspondência, com Aviso de Recebimento no endereço do infrator constante do Cadastro Imobiliário fiscal, ou por edital quando a **notificação pessoal se frustrar**, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias para que promova a drenagem, aterro, limpeza ou remoção de entulho e detrito, sob pena de multa;

II – Decorrido o prazo de notificação sem a providência determinada, será aplicada multa no valor de 4 (quatro) UFR por m² do imóvel, sendo que em caso de reincidência será aplicada em dobro independentemente do serviço a executar; ensejando inclusive, a aplicação das multas pertinentes em consequência dos Autos de Infrações das fiscalizações integradas nos âmbitos da postura, do meio ambiente e da vigilância sanitária.

III – A multa será imposta para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será inscrita em dívida ativa municipal para cobrança do proprietário ou possuidor;

§ 3º A notificação de que trata o inciso I, do parágrafo anterior deverá mencionar:

I – nome do proprietário e do possuidor, quando este for identificado;

II – Localização do imóvel;

III – os serviços que devem ser executados;

IV – A advertência de que, se os serviços não forem executados no prazo da notificação, o proprietário ou possuidor sofrerá a pena de multa quantificada na forma do inciso II, do § 2º deste artigo.

V – A advertência de que, se os serviços não forem executados no prazo da notificação, serão efetuados pelo Município pelo preço que indicar acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração, independentemente da multa.

Art. 90. Findo o prazo da notificação de que trata o § 2º, do artigo 89 sem a providencia determinada pelo Poder Executivo, fica este autorizado a efetuar os serviços de drenagem, aterro, limpeza ou remoção de entulho e detrito, caso entenda necessário.

§ 1º O valor dos serviços será definido em tabela especifica a ser editada pelo Poder Executivo na forma de Taxa de Serviços Urbanos, considerando as categorias e os custos unitários, atualizada periodicamente.

§ 2º Os serviços executados pelo Município serão cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel, mediante notificação para pagamento em 30 (trinta) dias, findos os quais o débito será inscrito em dívida ativa municipal.

Art. 91. O sujeito passivo que houver sido autuado em decorrência da ausência ou irregularidade de muro ou limpeza em seu imóvel territorial, caso venha a efetivar a respectiva construção do muro e plantio de grama, camada de seixo ou brita, bloquete, na forma da lei, fará jus em relação a respectiva penalidade de acordo com a seguinte especificação:

I – No caso de construção de muro, considerar-se-á o preço do metro linear no valor de 70% de desconto na multa baseada na tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);

II – No caso de plantio de grama, execução de serviço de camada de seixo ou brita, bloquete, considerar-se-á preço do metro quadrado o valor do desconto na multa de 70% baseada na tabela SINAPI;

§ 1º Caso o sujeito passivo cumprir os incisos I e II, fará jus ao desconto de até 80% do valor da multa, baseada na tabela SINAPI;

§ 2º Caso o sujeito passivo não cumpra os incisos I e/ou II pagará o valor integral da multa, e o não pagamento da multa implicará na não participação do mesmo em programas de incentivo fiscal.

Art. 92. Para fins da aplicação do artigo anterior considerar-se-á grama rasteira; camada de seixo ou brita de no mínimo 8 centímetros ou bloquetes; devendo, ainda, o respectivo passeio ser construído de acordo com as normas municipais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei considerar-se-á muro aquele que estiver construído de acordo com as normas estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 93. No caso de infrações aos preceitos relativos a muros e calçadas, as multas serão aplicadas no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), da

UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por metro de testada. Para as infrações relativas à limpeza de terrenos o valor das multas será de 1% (um por cento) da UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por metro quadrado da área.

§ 1º As multas previstas no presente artigo serão reaplicadas cumulativamente a cada 30 (trinta) dias até que sejam sanadas as irregularidades, atualizadas automaticamente por dia até atingir 5% (cinco por cento) do valor venal.

§ 2º A atualização das multas até o efetivo pagamento dar-se-á em consonância com o Código Tributário do Município e suas atualizações.

§ 3º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato de infração, para apresentar defesa, com petição escrita, encaminhada através do protocolo central da Prefeitura Municipal, devidamente instruída, aplicando-se quanto ao procedimento, o disposto no Código Tributário do Município.

§ 4º Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta julgada improcedente, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para sanar a irregularidade e recolher as multas aplicadas.

§ 5º O terreno urbano que o proprietário abandonar e deixar de satisfazer os ônus fiscais municipais por 03 (três) anos consecutivos será arrecadado, como bem vago, e passará à propriedade do Município, nos termos da legislação civil.

§ 6º Presumir-se-á de modo absoluto o abandono a que se refere o parágrafo 5º do Artigo nº 93, quando o proprietário, seu representante ou responsável não cumprir a mínima obrigação de estética no terreno vago, prevista neste Código, transformando-o em terreno baldio e indesejável à cidade.

§ 7º Deverá ser notificado previamente e dar prazo de 60 dias para a regularização antes do processo de arrecadação de bens.

§ 8º O Município, desde que julgue necessário, poderá efetuar os serviços de limpeza e estética nos lotes urbanos, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado dos serviços, conforme regulamentado neste Código, no Artigo nº 90.

Art. 94. A construção de muros e calçadas independe de Alvará, mas, é necessário a solicitação de medição do imóvel e alinhamento, sendo esta de responsabilidade do interessado, mediante requerimento ao órgão competente, o Departamento de Cartografia.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 95. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviço;

II - montante do capital social.

§ 2º A concessão da licença de funcionamento ou revalidação só será dada após análise do Código de Edificações e Lei de Zoneamento nos aspectos referentes à instalação, segurança e localização da atividade industrial ou comercial.

I – Quando a edificação estiver em desacordo com o Código de Edificações pela inexistência de habite-se, por se tratar de construção antiga, será emitido o Alvará de Funcionamento com prazo de até 06 (seis) meses, este para que o contribuinte e/ou o detentor do domínio do imóvel possa proceder à regularização do mesmo através do Alvará de Aceite.

II – Quando a edificação estiver em desacordo com as Normas de Acessibilidade deverá procurar o Departamento de Análise e Aprovação de Projetos desta Prefeitura para orientação.

§ 3º O alvará de licença ou sua revalidação só será concedido após informação da vistoria pelos órgãos competentes da Municipalidade de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas por este código e pela legislação pertinente.

Art. 96. As indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo único. Para a instalação dos estabelecimentos citados neste Código, deverão ser anexados ao pedido de licença os seguintes dados:

- a) o ramo de indústria;
- b) o montante do capital;
- c) o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) a relação da(s) matéria(s) utilizada(s) na fabricação dos produtos;
- e) o número de pessoal a ser empregado;
- f) os mecanismos de segurança a serem adotados;
- g) impacto no trânsito que possa vir a causar.

Art. 97. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, farmácias, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e com aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 98. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento

licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibir à autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 99. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 100. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos e fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo a estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 101. O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual:

- I - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixas;
- II - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que este, exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

§2º As mercadorias apreendidas ficam sob a responsabilidade da fiscalização até ser determinado o destino das mesmas.

§ 3º Nas mercadorias perecíveis será exigido um laudo da Vigilância Sanitária para a doação das mesmas ou devolução em caso de regularização da situação do vendedor ambulante.

§4º Em caso de passado 48 horas da apreensão as mercadorias ficam a cargo da Prefeitura Municipal para doação às entidades conveniadas.

§5º A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 102. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 103. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, varejistas ou não, e prestadores de serviços do zoneamento urbano e rural do município, obedecerão aos horários estipulados, observados os preceitos da legislação federal pertinente, bem como os acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

§ 1º INDUSTRIA EM GERAL, LOCALIZADA NOS DISTRITOS INDUSTRIAIS REGULAMENTADOS OU EM OUTROS LOCAIS DO MUNICÍPIO, é livre, em qualquer dia da semana e nos feriados, devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, incluindo os acordos e as convenções coletivas de trabalho, ressalvado os escritórios administrativos que seguirão os horários regulamentares:

- a) Segunda a sexta-feira, abertura as 07:00hs (sete horas) e fechamento as 18:00hs (dezoito horas);
- b) Aos sábados abertura as 07:00hs (sete horas) e fechamento as 13:00hs (treze horas);
- c) Domingos e feriados conforme legislação superior e, os acordos e convenções coletivas de trabalho;

§ 2º Para o Comercio e Prestadores de serviços em geral, assim identificados como lojas de rua:

- a) Entre 07:00hs (sete horas) às 00:00HS (zero horas) de segunda a sexta-feira, compreendendo dentre esse horário todas as atividades, dentre elas, atendimento ao público (das 07:00hs (sete horas) às 18:00hs (dezoito horas)), manutenção, recebimento e reposição de mercadorias, dentre outras atividades necessárias para o pleno funcionamento do empreendimento;
- b) Aos sábados, entre 07:00hs (sete horas) e 00:00hs (zero horas) compreendendo dentre esse horário todas as atividades, dentre elas, atendimento ao público (das 07:00hs (sete horas) às 14:00hs (quatorze horas)), manutenção, recebimento e reposição de mercadorias, dentre outras atividades necessárias para o pleno funcionamento do empreendimento;
- c) Aos domingos e feriados, conforme alínea §3º deste artigo.

§3º Aos domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais poderão abrir em horários diferenciados, se considerados atividades essencial, se shoppings centers e equiparados ou ainda, oriundos de acordos coletivos de trabalho;

I – é vedada a abertura dos estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços aos domingos e feriados, em desacordo com o “caput”, deste parágrafo;
II – toda e qualquer alteração no horário de funcionamento, divergente do estabelecido nos parágrafos 1º e 2º desta Lei, deverá ser comunicado a Secretaria Municipal de Receita, Núcleo de Licenciamento;

§4º Excepcionalmente, considerando o local e a natureza da atividade, é permitido aos lojistas de Rondonópolis, a abertura dos estabelecimentos comerciais para atendimento ao público, inclusive aos sábados, entre 07:00hs (sete horas) e 00:00hs (zero horas), em eventos oficiais fomentadores da atividade comercial e nas vésperas de datas comemorativas;

§5º A abertura e funcionamento de atividades comerciais em horários diversos

do constante neste artigo, fica condicionada aos critérios estabelecidos, e sujeito às seguintes penalidades:

- a) Notificação escrita;
- b) Advertência;
- c) Multa;
- d) Suspensão da atividade comercial;
- e) Cancelamento do Alvará de funcionamento e/ou proibição de contratar com repartições públicas, conforme o caso;

§6º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante solicitação dos interessados e ao pagamento de taxa especial, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento para atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano, conforme disposto:

I - quando a solicitação de extensão de horário de funcionamento para atendimento ao público, incluir domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até as 00:00hs (zero horas).

§7º A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do município serão classificadas em grupos, por espécie de atividade, conforme regulamentação específica, via decreto;

§8º Será considerado horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, em vésperas de datas festivas ou promocionais, até as 00:00horas (zero horas) durante a semana e sábados.

§9º Considera-se horário normal, desde que haja acordo e/ou convenção coletiva de trabalho, o funcionamento as atividades comerciais e prestação de serviços, no mês de dezembro, até as 00:00hs (zero horas).

§10º Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo, as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, terminal ferroviário, terminal urbano de transporte coletivo e postos de gasolina localizados às margens de rodovias e nos aeroportos.

§11º Os estabelecimentos serão classificados de acordo com o ramo de atividade, como segue:

I – SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS, AÇOUGUES E O COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, MERCADORIAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL:

- a) Segunda a sábado, domingos e feriados: abertura às 07:00hs (sete horas) e fechamento às 00:00hs (zero horas) compreendendo o atendimento ao público das 07:00hs (sete horas) às 21:00hs; devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, incluindo negociações coletivas de trabalho;

II – RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES: diariamente, em qualquer dia da semana e nos feriados, abertura às 07:00hs (sete horas) e fechamento às 00:00hs (zero horas), conforme regulamentação;

III – CLUBES NOTURNOS, BOATES, CENTRO DE EVENTOS E SIMILARES: diariamente, até aos domingos e feriados, abertura às 07:00hs (sete horas) às 04:00hs (quatro horas) do dia seguinte, desde que possuam vedação acústica ou em região meramente comercial e que não haja incômodos acerca do sossego público e esteja dentro dos limites permitido por este Código e demais

pertinentes, inclusive quanto a sua localização;

IV – SERVIÇOS ESSENCIAIS: assim considerados, os hospitais, os hospitais veterinários, maternidades, laboratórios, farmácias, casas de saúde, funerárias, concessionárias de serviços públicos (de água, luz, telefônicos e de serviços de transporte pessoal e coletivo, principalmente) hotéis e similares, pousadas, pensões, postos de lubrificação e de abastecimento de veículos, borracharias, garagens comerciais e pontos de estacionamento, impressão e distribuição de jornais, revistas, figurinos e livros, cinemas, teatros, laticínios, panificadoras e frios industriais, conveniências, serviços de entregas rápidas e comércio de gás, entre outros verificados e autorizados em alvará, em qualquer dia da semana e nos feriados, 24 horas; regularmente e/ou em regime de plantão.

V – SHOPPING CENTERS: o funcionamento estrutural das edificações designadas como shopping centers tem funcionamento autorizado para 24hs (vinte e quatro horas), porém:

- a) De segunda a sábado: abertura as 10:00hs (dez horas) e fechamento as 22:00hs (vinte e duas horas) para atendimento ao público.
- b) Aos domingos e feriados: abertura as 12:00hs (doze horas) e fechamento às 21:00hs (vinte e uma hora) para atendimento ao público.
- c) Praça de Alimentação: de segunda a domingo e feriados, abertura as 10:00hs (dez horas), e fechamento as 23:00hs (vinte e três horas) para atendimento ao público.

VI – GALERIAS COMERCIAIS:

- a) Entre 07:00hs (sete horas) às 00:00hs (zero horas) de segunda a sexta-feira, compreendendo dentre esse horário todas as atividades, dentre elas, atendimento ao público (das 07:00hs (sete horas) às 18:00hs (dezoito horas)), manutenção, recebimento e reposição de mercadorias, dentre outras atividades necessárias para o pleno funcionamento do empreendimento;
- b) Aos sábados, entre 07:00hs (sete horas) e 00:00hs (zero horas) compreendendo dentre esse horário todas as atividades, dentre elas, atendimento ao público (das 07:00hs (sete horas) às 14:00hs (quatorze horas)), manutenção, recebimento e reposição de mercadorias, dentre outras atividades necessárias para o pleno funcionamento do empreendimento;
- c) Aos domingos e feriados, conforme alínea §3º do Artigo 103.

VII - ESTABELECIMENTOS COM ESTRUTURAS DIFERENCIADAS:

- a) De segunda a sábado: abertura as 08:00hs (oito horas) e fechamento às 22:00hs (vinte e duas horas)
- b) Aos domingos e feriados: abertura as 10:00hs (dez horas) e fechamento as 22:00hs (vinte e duas horas);

VIII - MERCADO POPULARES OU FEIRAS LIVRES:

- a) Obedecerão às regras estipuladas pela Secretaria de Agricultura.

IX – ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS, COMPREENDENDO ESCOLAS, UNIVERSIDADES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÉCNICO, PROFISSIONALIZANTE E CURSOS DE PÓS GRADUAÇÃO:

- a) Entre 07:00hs (sete horas) às 00:00hs (meia noite) de segunda a domingo.

X – ENTIDADES RELIGIOSAS E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS:

- a) diariamente, até aos domingos e feriados, abertura às 07:00hs (sete horas) às

04:00hs (quatro horas) do dia seguinte, desde que possuam vedação acústica ou em região meramente comercial e que não haja incômodos ao sossego público e esteja dentro dos limites permitido por este Código e demais pertinentes, inclusive quanto a sua localização;

- b) sendo o escritório administrativo de segunda a sexta-feira, abertura as 07:00hs (sete horas) e fechamento as 18:00hs (dezoito horas);
- c) Aos sábados abertura as 07:00hs (sete horas) e fechamento as 13:00hs (treze horas);
- d) Domingos e feriados conforme legislação superior e, os acordos e convenções coletivas de trabalho;

XI – ACADEMIAS, CENTROS ESPORTIVOS E SIMILARES:

- a) Entre as 4:00hs (quatro horas) até as 00:00hs (zero hora), de segunda a domingo.

XII – CONSULTORIOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E SIMILARES:

- a) Entre as 7:00hs (sete horas) até as 21:00hs (vinte e uma horas), de segunda a sexta.
- b) Entre as 7:00hs (sete horas) até as 13:00hs (treze horas), ao sábados.

XIII – SALÕES DE BELEZA, ESTETICA, BARBEARIAS E SIMILARES:

- a) Segunda a sábado: abertura às 07:00hs (sete horas) e fechamento às 00:00hs (zero horas) compreendendo o atendimento ao público das 07:00hs (sete horas) às 21:00hs.
- b) Domingos e feriados: das 07:00hs (sete horas) as 18:00hs (dezoito horas), devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, incluindo negociações coletivas de trabalho.

XIV – ATIVIDADES DOMÉSTICAS, DIARISTAS E SIMILARES:

- a) Segunda a sábado: abertura às 07:00hs (sete horas) e fechamento às 21:00hs (vinte e uma horas).
- b) Domingos e feriados: das 07:00hs (sete horas) as 18:00hs (dezoito horas), devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, incluindo negociações coletivas de trabalho.

§12º No Alvará de Licença deve ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa e o horário de atendimento ao público, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar horário especial, através de licença especial e pagamento de taxa correspondente.

§13º Os estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, bem como as lojas de departamento com estruturas diferenciadas, e que tem funcionamento em horário ampliado, serão autorizadas pela Administração Municipal, através de licença especial e pagamento de taxa correspondente, sem prejuízo dos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, as condições e as negociações coletivas de trabalho;

§14º São considerados estabelecimentos com estruturas diferenciadas, aqueles dotados de estacionamento próprio, monitoramento eletrônico, climatização e praça de alimentação ou estruturas utilizadas como local turístico;

§15º São considerados “Shoppings Centers” os estabelecimentos, edifícios ou edificações construídas para essa finalidade e integrados em um só bloco arquitetônico, com área constituída igual ou superior a quatro mil metros

quadrados, e que se enquadrem nas demais disposições das normas de Associação Brasileira de Shopping Center – ABRASCE.

§16º São considerados Lojas de Rua os estabelecimentos desprovidos das estruturas elencadas no §17º deste artigo;

Art. 104. As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas correspondente ao valor de 100 (cem) a 300 (trezentos) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis), impondo-se o dobro na reincidência específica, seguido de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração.

Parágrafo único. Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.

Art. 106. As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - interdição de atividades;
- III - apreensão de bens; das importâncias devidas;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - cassação de licença.

Art. 107. Aplicada à pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estar isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 108. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 109. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já

autuada ou punida.

Art. 110. Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 111. As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 112. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, com base nos coeficientes de correção monetária aplicados à (UFR) Unidade Fiscal de Rondonópolis na data da liquidação.

Art. 113. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada por decreto do Executivo.

CAPITULO III DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 114. A interdição das atividades será precedida de processo regular mediante a expedição de notificação preliminar, respeitando o direito ao contraditório e da ampla defesa conforme assegura o art. 5º em seu inciso LV da CF., após o decurso do prazo estipulado para esse fim e, constatada a permanência da irregularidade ocasionando a expedição do auto de infração, será imediatamente interditado até que seja sanada todo o nexo causal do processo fiscal.

Parágrafo único. A desinterdição ocorrerá apenas com a regularização das pendências descritas no Auto de Infração e quitação das multas aplicadas.

CAPITULO IV DA APREENSÃO DE BENS

Art. 115. A apreensão consiste na tomada dos objetos e/ou equipamentos que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 116. Nos casos de apreensão, os objetos e/ou equipamentos apreendidos serão recolhidos a Prefeitura.

§1º Quando os objetos e/ou equipamentos apreendidos não puderem ser recolhidos a Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em fiéis depositários, se idôneos.

§2º A devolução do objeto e/ou equipamentos apreendidos só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas

despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Art. 117. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão doados a Entidades credenciadas na Prefeitura.

Parágrafo único. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para retirada do mesmo deve ser de até 24 (vinte e quatro) horas. Caso contrário, será distribuído a entidades credenciadas na Prefeitura, sendo feita a avaliação da Vigilância Sanitária sobre o material antes da entrega.

Art. 118. No auto de apreensão conterá: identificação do infrator, descrição dos produtos apreendidos, e indicará o local de depósito e posterior, o fiel depositário, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 119. Os infratores que estiverem em débito de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 120. Após as medidas adotadas em conformidade ao que preceitua o art. 105 desta Lei, caso seja constatado a persistência do ato praticado, aplicar-se-á, multa de reincidência culminando na abertura de procedimento de cassação da licença de funcionamento resguardando o contraditório e a ampla defesa conforme assegura art. 5º em seu inciso LV, da CF.

Parágrafo único. O Ato Declaratório da Cassação da Licença, dar-se-á, por expedição de Decreto Municipal e devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 121. Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 5 (cinco) até 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Art. 122. A notificação preliminar será feita no sistema de fiscalização e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e local da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - assinatura do notificante;
- V - multa ou pena a ser aplicada.

Art. 123. Lavrar-se-á, igualmente, o auto 'de' infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" à notificação, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que a lavrar.

§ 2º Os infratores não alfabetizados - ou impossibilitados de assinar ou dar "ciente" ao documento de notificação e os incapazes na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo, devendo o Agente Fiscal indicar o fato no documento.

§ 3º Ao infrator dar-se-á cópia da Notificação Preliminar.

Art. 124. Esgotado o prazo de que trata o Artigo 121, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se a Auto de Infração.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO

Art. 125. Qualquer pessoa é legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§ 1º A representação far-se-á através da Ouvidoria do Município.

§ 2º Recebida a representação ou reclamatória, o Chefe do Departamento providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificar preliminarmente, autuar ou arquivar a representação ou reclamação.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 126. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Art. 127. Auto de infração lavrado conterá:

- I - mencionar o local, dia, mês e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravar à pena.

Art. 128. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 129. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto de Infração, seu representante ou preposto, com recebido datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator, ou não localização do infrator no endereço designado em denúncia ou cadastro imobiliário da prefeitura conforme designado pelos incisos I e II deste Art.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 130. É direito do contribuinte questionar e apresentar recurso sobre o Auto de Infração.

§ 1º O contribuinte terá 10 (dez) dias para entrar com recurso administrativo contra o Auto de Infração.

§ 2º O Chefe de Departamento do setor da Autuação fica responsável pela averiguação dos fatos e encaminhar a resposta ao contribuinte.

§ 3º A decisão de deferimento ou indeferimento do Auto de Infração será assinada pelo Chefe de Departamento do setor de Autuação e pelo Secretário da Pasta.

Art. 131. Não sendo proferida decisão em 15 (quinze) dias, nem convertido

o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 132. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, ao Departamento de Julgamento e Consulta da Secretaria Municipal de Receita.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante.

Art. 133. O recurso far-se-á por petição, acompanhada de juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir à uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 134. A Autoridade competente, o Chefe do Departamento de Julgamento e Consulta, proferirá a decisão em segunda instância no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da interposição do recurso.

CAPITULO VI

DA DECISÃO EM INSTANCIA SUPERIOR

Art. 135 Das decisões em Segunda Instâncias caberá recursos a Instancia Superior, o Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da segunda instância, pelo autuado ou reclamante.

Art. 136. O recurso far-se-á por petição, acompanhada de juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir à uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 137. A Autoridade competente, o Prefeito, proferirá a decisão em Instancia Superior no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da interposição do recurso.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 138. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer o pagamento da multa.

II – O pagamento será efetuado após a conclusão do processo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. No interesse do bem público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desse Código.

Art. 140. Os artigos referentes ao Meio Ambiente e Sossego Público estarão no Código Ambiental.

Art. 141. Os artigos referentes a Alimentos, Animais e Higiene estão no Código Sanitário.

Art. 142. Esta Lei deverá ser atualizada no máximo em 10 (dez) anos ou conforme atualização do Plano Diretor do Município.

Art. 143. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis-MT ____ de _____ 2019.

José Carlos Junqueira de Araújo

Prefeito do Município